



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1538-0003921-7**

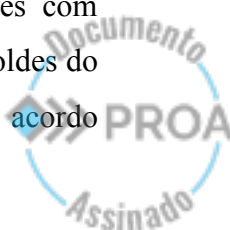
**PARECER Nº 17.410/18**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**IRGA. APLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE.**

1. As disposições da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários que, nos moldes previstos no art. 39 da Constituição Federal, são regidos pela Lei Complementar n. 10.098/94.
2. Os servidores do Quadro de Provisão Efetivo e do Quadro de Extinção do IRGA são regidos pela Lei Complementar 10.098/94 - por expressa disposição da Lei 13.930/12 -, de forma que somente podem fracionar o período de gozo de suas férias em 2 (duas) etapas, na forma do disposto em seu art. 67.
3. Os servidores do IRGA que possuem vínculo celetista podem ter fracionado o período de gozo de suas férias em até 3 (três) etapas, desde que com a sua concordância, nos moldes do art. 134 da CLT.
4. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores estatutários, observada a sua fixação em norma interna e por um período mínimo de 30 (trinta) minutos, desde que haja concreta conveniência administrativa, ou seja, a alteração deve ser feita para atender ao interesse do serviço público e não aos interesses particulares dos servidores.
5. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores com vínculo celetista, desde que prevista em norma coletiva vigente, nos moldes do art. 611-A, III, da CLT, não sendo admissível tal alteração por acordo individual.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Aprovado em 10 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

10/10/2018 10:12:20





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

**PARECER**

**IRGA. APLICABILIDADE DA CLT A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE FÉRIAS E REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA SERVIDORES REGIDOS PELA CLT. POSSIBILIDADE.**

1. As disposições da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários que, nos moldes previstos no art. 39 da Constituição Federal, são regidos pela Lei Complementar n. 10.098/94.

2. Os servidores do Quadro de Provisão Efetivo e do Quadro de Extinção do IRGA são regidos pela Lei Complementar 10.098/94 - por expressa disposição da Lei 13.930/12 -, de forma que somente podem fracionar o período de gozo de suas férias em 2 (duas) etapas, na forma do disposto em seu art. 67.

3. Os servidores do IRGA que possuem vínculo celetista podem ter fracionado o período de gozo de suas férias em até 3 (três) etapas, desde que com a sua concordância, nos moldes do art. 134 da CLT.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

4. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores estatutários, observada a sua fixação em norma interna e por um período mínimo de 30 (trinta) minutos, desde que haja concreta conveniência administrativa, ou seja, a alteração deve ser feita para atender ao interesse do serviço público e não aos interesses particulares dos servidores.

5. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores com vínculo celetista, desde que prevista em norma coletiva vigente, nos moldes do art. 611-A, III, da CLT, não sendo admissível tal alteração por acordo individual.

O Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1538-0003921-7 é inaugurado por manifestação do Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Irrigação, por meio do qual é solicitada análise do questionamento oriundo da Presidência do Instituto Rio Grandense do Arroz – IRGA sobre orientação quanto à viabilidade jurídica de aplicação dos novos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, atual redação dada pela Lei 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, ao serviço público.

Em seu arrazoado, o consultante aduz que a Reforma Trabalhista permite a redução do intervalo intrajornada, respeitando um limite mínimo de 30 (trinta) minutos de intervalo, a ser estabelecido através de convenção coletiva ou acordo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

individual, sendo que o tempo menor de intervalo seria deduzido no final da jornada de trabalho, permitindo que o trabalhador deixe o serviço mais cedo.

Aduz, ainda, que a reforma aprovada permite o parcelamento do saldo de férias, as quais podem ser divididas em três períodos distintos, estabelecendo-se que nenhum deles pode ser menor do que cinco (05) dias, e que um (01) período deve ter, no mínimo, quatorze (14) dias.

Questiona, assim, se tais benesses poderiam ser aplicadas aos servidores públicos.

Sobreveio manifestação da Assessoria Jurídica do IRGA, ponderando que há necessidade de haver distinção entre o trabalhador com vínculo celetista (CLT) e o servidor estatutário (Lei Complementar 10.098/94), bem como que a Lei 13.930/2012, que institui o Quadro de Pessoal do IRGA, em seu art. 4º, menciona que o Regime Jurídico adotado pela Autarquia é o da Lei Complementar 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do RS).

Sustenta, também, a aludida Assessoria Jurídica que aos servidores estatutários do IRGA regidos pela Lei Complementar 10.098/94 não se aplica, nem supletivamente, a CLT. Ressalta que, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado possui regras próprias, e, no que diz respeito às férias, há possibilidade de fracionamento em dois períodos não inferiores a 10 dias consecutivos, consoante o disposto no art. 67, § 3º. Na mesma linha, cita o art. 2º, § 1º do Decreto 53.144/2016, que versa sobre fracionamento das férias, em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

No que pertine ao intervalo intrajornada, menciona o Parecer n. 16.214/13 da PGE/RS e refere a possibilidade de haver diferentes períodos de intervalo em diversos órgãos ou entidades administrativas, desde que conjugados com o interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Sugere, por fim, o encaminhamento de consulta à Procuradoria-Geral do Estado, o que é acolhido pelo Presidente do IRGA.

Nesse contexto, com o aval do Secretário da Pasta, o expediente é encaminhado a esta Casa onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído, para análise.

É o relatório.

A presente consulta trata de questionamento acerca da possibilidade de aplicação dos novos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT ao serviço público.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, como já foi observado pela Assessoria Jurídica da Autarquia, as disposições da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos regidos pelo Regime Jurídico Único.

De acordo com o art. 39 da Constituição Federal, o Estado instituiu regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Referido artigo elencou, ainda, em seu parágrafo terceiro, quais os direitos sociais dos trabalhadores aplicáveis aos servidores detentores de cargo público, *verbis*:

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Entretanto, ainda remanescem nos quadros da Autarquia alguns servidores - *lato sensu* - regidos pela CLT. Tais servidores são assim conceituados por José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

*Servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público.*

Assim, as normas previstas na CLT são sim aplicáveis ao serviço público, mas tão somente àqueles servidores que ingressaram e foram contratados no regime celetista.

Esclarecidas essas premissas, passa-se à análise dos questionamentos relativos ao fracionamento das férias e ao intervalo intrajornada.

No que concerne ao fracionamento dos períodos de férias, a legislação estadual atinente aos servidores públicos estatutários – Lei Complementar nº. 10.098/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais) – possibilita o gozo parcelado das férias em 2 (duas) etapas, desde que seja requerido pelo servidor e o seu deferimento não vá de encontro ao interesse da Administração, *verbis*:

*Art. 67 - O servidor gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias.*

*§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.*

*§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.*

*§ 3º - É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Já o Decreto Estadual 53.144/16, que regulamenta a fruição das férias dos servidores públicos no âmbito do Poder Executivo – aplicável àqueles regidos pela Lei Complementar nº 10.098/94 – prevê, além da possibilidade de fruição das férias anuais em dois períodos não inferiores a 10 (dez dias), a possibilidade de cumulação, por absoluta necessidade de serviço, de até o máximo de 2 (dois) períodos anuais, *verbis*:

**Art. 1º** Fica regulamentada a fruição e a conversão em pecúnia das férias para os servidores públicos regidos pelas Leis Complementares nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, nº 10.990, de 18 de agosto de 1997, nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, nº 13.451, de 26 de abril de 2010, nº 13.452, de 26 de abril de 2010, e nº 13.453, de 26 de abril de 2010, bem como as Leis nº 6.672, de 22 de abril de 1974 e nº 7.366, de 29 de março de 1980, no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 2º** As férias deverão ser usufruídas anualmente, exigindo-se 12 (doze) meses de exercício para o primeiro período aquisitivo.

**§ 1º** É facultado o gozo de férias em dois períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

**§ 2º** Por absoluta necessidade de serviço previamente justificada pelo gestor ou nas situações do § 8º deste artigo e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos anuais.

**§ 3º** Após o acúmulo de 2 (dois) períodos de férias vencidas, exceto nas hipóteses do § 8º deste artigo, a Administração Pública Estadual notificará o servidor para agendar a fruição no prazo de 10 (dez) dias úteis e encerrado o prazo sem manifestação do servidor, a chefia imediata estabelecerá o período de gozo das férias vencidas.

Por seu turno, a Lei 13.930/12, que institui o Quadro de Pessoal do IRGA, disciplina em seu art. 4º que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

*Art. 4º- O regime jurídico dos cargos do Quadro de Provimento Efetivo e do Quadro em Extinção que compõem o Quadro de Pessoal do IRGA é o instituído pela Lei Complementar n.º 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, e alterações, observadas as disposições desta Lei.*

*Parágrafo único. Excetuam-se os funcionários celetistas que continuam sendo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e alterações posteriores.*

Dessa forma, à luz da legislação vigente, os servidores do Quadro de Provimento Efetivo e do Quadro em Extinção do IRGA, submetidos ao regime estatutário, somente podem fracionar o período de gozo de suas férias em 2 (duas) etapas, na forma do disposto no art. 67 da Lei Complementar 10.098/94.

Por outro lado, os servidores - *lato sensu* - que possuem vínculo celetista podem ter fracionado o período de gozo de suas férias em até 3 (três) etapas, desde que com a sua concordância, nos moldes do art. 134 da CLT, com a nova redação da Lei 13.467/17, *verbis*:

*Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.*

***§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.***

*§ 2º (Revogado).*

*§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Em relação ao intervalo intrajornada, a orientação da PGE no que se refere aos servidores estatutários encontra-se assentada na Informação n. 17/12, *verbis*:

*HORÁRIO DE TRABALHO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE DIFERENCIADO. POSSIBILIDADE, MEDIANTE PORTARIA, EM VISTA DAS PECULIARIDADES APONTADAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 30 (TRINTA) MINUTOS. RAZOABILIDADE.*

“ ...

*A auto-administração do Ente Federado implica a competência para editar atos administrativos de toda ordem, vinculados ou discricionários, inclusive no que diz respeito ao seu funcionalismo, regime jurídico, estrutura, direitos e deveres, etc.*

*E é no âmbito de sua autonomia e capacidade de auto-administração que o Estado estipula horários e carga horária de trabalho, por exemplo, no âmbito da Administração Pública Estadual, a fim de compatibilizá-los às suas necessidades e ao interesse público, em última instância.*

...  
...

*Por todo o exposto, a título de conclusão temos:*

...

***c) o intervalo intrajornada é imperativo de ordem pública, mostrando-se razoável a fixação num mínimo de 30 (trinta) minutos para repouso e/ou alimentação, presumindo-se a conveniência administrativa que, no entanto, deve revelar-se concretamente, nos termos da presente informação, sob pena de serem revistas as normas estipuladoras do intervalo intrajornada.***

Nesse diapasão, é possível a alteração do intervalo intrajornada para servidores estatutários, por ato normativo interno, desde que haja concreta conveniência administrativa, ou seja, a alteração deve ser feita para atender ao interesse do serviço público e não aos interesses particulares de tais servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

Contudo, para aqueles servidores - *lato sensu* - que possuem vínculo celetista e jornada de 8 (oito) horas diárias deve ser respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, nos termos do art. 71 da CLT, ressalvada previsão distinta em **norma coletiva vigente**, nos termos do art. 611-A, III, da CLT, com a nova redação da Lei 13.467/17, *verbis*:

*Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:*

...

*III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;*

Aqui cumpre referir, que não se desconhece a ausência de reconhecimento dos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI) para os servidores públicos, uma vez que não integra o rol de direitos previstos no supracitado art. 39, § 3º da Constituição Federal. Entretanto, a jurisprudência vem admitindo a celebração de negociação coletiva para os servidores celetistas quando se trata de cláusula sem conteúdo econômico, como se vê no Parecer n. 16.831/16:

*“Explicitando melhor o tema, oportuna a doutrina de Mauricio Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 13. Ed. - São Paulo : LTr, 2014. pp. 1448-49):*

*b) Entes Estatais - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, regra geral, não tem considerado constitucional a negociação coletiva intentada entre sindicatos de servidores públicos celetistas e respectivos entes públicos empregadores. Embora ratificada pelo Brasil, a Convenção 154 da OIT, de fomento à negociação coletiva, que se refere, inclusive, à administração pública (art. 1º, 3), a Corte Máxima tem entendido que o instituto não foi estendido a esse campo pela Constituição. Não se trataria, aqui, precisamente*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

*de falta de legitimidade do respectivo sindicato de servidores públicos, porém de inaplicabilidade do instituto negocial coletivo à esfera da administração pública.*

*É preciso, entretanto, ponderar o surgimento de inovação normativa importante nesta seara: a ratificação da Convenção 151 da OIT, sobre relações de trabalho na função pública, ocorrida em 2010, pelo Decreto Legislativo n.206 (Diário Oficial de 08.04.10). Ora, esse diploma internacional ratificado autoriza e estimula a prática da negociação coletiva trabalhista no segmento estatal, abrindo novas possibilidades interpretativas quanto a esse tema. Naturalmente que a Constituição da República impõe imperativo obstáculo ao manejo da negociação coletiva, em qualquer circunstância, relativamente a certas matérias, especialmente aquelas que envolvam elevação de despesas, as quais ficam circunscritas a texto de diploma legal (nesta linha, ver, por exemplo, preceitos contidos nos seguintes artigos da CF/88: 37,II, V, X, XI, e § 8º; 39; 165; 167; 169).*

*No caminho aberto pelas novas induções trazidas pela Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho, a Seção de Dissídios Coletivos do TST, a partir do segundo semestre de 2010, passou a conferir relevo à distinção entre cláusulas econômicas e cláusulas meramente sociais, estas sem conteúdo econômico, para fins de celebração de negociação coletiva trabalhista e instauração de processo de dissídio coletivo. Embora o texto original da OJ 05 da SDC/TST não faça semelhante diferenciação - vedando, genericamente, tanto a negociação coletiva (ACT ou CCT) como o dissídio coletivo quanto a pessoas jurídicas de direito público, mesmo que contratando servidores pela CLT-, a maioria da Seção, em face do novo diploma internacional ratificado, preferiu abrir senda inovadora na jurisprudência consolidada, relativamente às cláusulas meramente sociais, sem conteúdo econômico.*

*Por fim, em setembro de 2012, o TST conferiu nova redação à OJ 05 de sua SDC, de maneira a permitir a ação de dissídio*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

*coletivo, entre tais partes, quanto às chamadas cláusulas sociais. Por consequência lógica, a negociação coletiva trabalhista também estaria implicitamente franqueada nesse segmento social e institucional, desde que envolvendo somente cláusulas sociais.”*

Nessa senda, é possível que seja pactuado intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora, desde que tal ajuste se dê em norma coletiva, não sendo admissível a sua alteração por acordo individual, devendo a autarquia atentar, ainda, para a vedação de ultratividade das normas coletivas, prevista no art. 614 da CLT, *verbis*:

Art. 614

.....

§ 3º *Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.*

Sobre a vedação da ultratividade das normas coletivas dispõe o Parecer n. 17.335/18, *verbis*:

**SMARH. CELIC. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. ULTRATIVIDADE. SÚMULA N. 277 DO TST. REFORMA TRABALHISTA. VEDAÇÃO EXPRESSA. 1. Após a edição da Lei nº 13.467/17 não é possível reconhecer a aplicação da Súmula n. 277 do TST aos contratos de trabalho, estando em pleno vigor o art. 614, §3º, da CLT; 2. Deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 41, da SDI do TST, com relação à estabilidade decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, quando o fato gerador do direito ocorreu na vigência do instrumento coletivo, permitindo-se apenas que o trabalhador usufrua dos seus efeitos (gozo da estabilidade) mesmo após o esgotamento da vigência da norma coletiva; 3. Não mais vigente a norma coletiva, os**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

***contratos de trabalho devem ser regidos pelas disposições constitucionais e legais sobre o direito do trabalho e, ainda, por disposições previstas em regulamentos de empresa, que aderem ao contrato de trabalho nos termos do art. 468 da CLT.***

Dessa forma, quando houver a previsão em norma coletiva de intervalo intrajornada reduzido para servidores - *lato sensu* - sob o vínculo celetista, deverá ser rigorosamente observado o prazo de validade estipulado.

Ante ao exposto, conclui-se que:

1. As disposições da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos estatutários, que são regidos pela Lei Complementar n. 10.098/94.
2. Os servidores do Quadro de Provisão Efetivo e do Quadro em Extinção do IRGA, regidos pela Lei Complementar 10.098/94, somente podem fracionar o período de gozo de suas férias em 2 (duas) etapas, na forma do disposto em seu art. 67.
3. Os servidores do IRGA que possuem vínculo celetista podem ter fracionado o período de gozo de suas férias em até 3 (três) etapas, desde que com a sua concordância, nos moldes do art. 134 da CLT.
4. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores estatutários, observada a sua fixação em norma interna e em um período mínimo de 30 (trinta) minutos, desde que haja concreta conveniência administrativa, ou seja, a alteração deve ser feita para atender ao interesse do serviço público e não aos interesses particulares dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA DE PESSOAL

5. É viável a redução do intervalo intrajornada para os servidores – *lato sensu* - com vínculo celetista, desde que prevista em norma coletiva vigente, não sendo admissível tal alteração por acordo individual.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2018.

Janaína Barbier Gonçalves  
**Procuradora do Estado**  
**Equipe de Consultoria – PP**  
**PROA nº 18/1538-0003921-7**

---

<sup>i</sup> **CARVALHO FILHO**. José dos Santos. *Manual de Direito administrativo*. 27ª ed. Ed. Atlas, 2014, p. 602.





Nome do arquivo: 3\_minuta\_PROA 18153800039217\_CLT Reforma Trabalhista aos ServiÃ§o PÃºblico\_irga.pdf  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	14/09/2018 10:44:28 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/1538-0003921-7**

**Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARNIER GONÇALVES.**

**Restitua-se à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.**

**Eduardo Cunha da Costa,  
Procurador-Geral Adjunto  
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.5660772606359734.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	09/10/2018 20:32:24 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.